



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309814

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000322-40.2023.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelada CLAUDETE MARIA ALEIXO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3505

APELAÇÃO Nº 1000322-40.2023.8.26.0020

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

APELADA: CLAUDETE MARIA ALEIXO

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ(A): GUSTAVO HENRICHS FAVERO

Preliminar alegando ausência de interesse de agir. Não acolhimento. O interesse de agir não está condicionado à prévia tentativa de solução administrativa. Preliminar rejeitada.

Seguro prestamista. Não há demonstração nos autos de opção de não contratação ao autor. Configurada a prática de venda casada. Devolução deve ocorrer de forma simples, e não em dobro, reformando-se a sentença nesse sentido. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

A r. sentença (fls. 360/377) cujo relatório se adota, julgou a pretensão da parte autora nos autos de “ação revisional” nos seguintes termos do dispositivo: “*Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, com resolução de mérito, e assim o faço com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, para CONDENAR a requerida a restituir o valor cobrado a título de seguro prestamista, de forma DOBRADA, com juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, e correção monetária (art. 389 do CC) pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo desde a data do desembolso. Ante a sucumbência recíproca, embora em desigual medida, condeno a parte ré ao pagamento de 80% das custas e despesas processuais e a parte autora em 20% das*”

custas e despesas processuais (arts. 82, §2º e 84 do CPC), bem como de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, nos termos do artigo 23 da Lei no 8.906/94 e do artigo 85, caput, do CPC, que arbitro, em conformidade com o artigo 85, §2º do mesmo diploma legal, em 10% do valor da condenação, e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré no importe de 10% da pretensão efetivamente resistida, tudo a ser corrigido (art. 389 do CC), desde seu ajuizamento, segundo a Tabela Prática de Atualização de Débitos Judiciais Egrégio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Os juros moratórios de 1% ao mês (art. art. 406 do CC c/c art.161, § 1º do CTN) correm do trânsito em julgado, na esteira do disposto pelo artigo 85, §16º do CPC”.

Inconformada, a parte ré interpõe recurso de apelação (fls. 380/399), sustentando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, por falta de contestação administrativa. No mérito, aduz, em síntese, que a contratação do seguro é válida, sendo descabida a repetição em dobro.

Contrarrazões em fls. 496/503.

Preparo em fls. 400/401.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 13 de fevereiro de 2025.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de ação em que a parte autora alega que contraiu contrato de empréstimo com cláusula de alienação fiduciária com a ré, sustentando a existência de cláusulas abusivas. O magistrado de primeiro grau entendeu pelo afastamento do seguro.

A preliminar comporta rejeição. O interesse de agir não

está condicionado à prévia tentativa de solução administrativa, conforme indica o Art. 5º, XXXV da Constituição Federal: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Considerando a relação entre as partes, a demanda demonstra-se útil, logo, existe interesse.

Passo à análise do mérito.

Ao julgar o REsp 1.639.320/SP, a 2ª Seção do STJ, pelo voto do Min. Paulo de Tarso Sanseverino, assentou que: *“Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição ou com seguradora por ela indicada”*.

Na hipótese concreta, observa-se a contratação de seguro, operado pela ré. No entanto, a parte ré não juntou cópia da proposta de adesão, tampouco constava do contrato a possibilidade de não contratação (fl. 157). Há apenas um termo de informações (fls. 161/179), que não se presta a demonstrar a possibilidade de escolha, pois inexistente assinatura.

Neste contexto, não há evidências que comprovem a facultatividade ou o poder de escolha do consumidor. Assim, não se demonstrou nos autos que foi oferecida à parte autora a possibilidade de optar pela não contratação do seguro ou pela escolha da seguradora, sendo aplicável ao caso o entendimento consolidado no Recurso Especial nº 1.639.259.

Este é o entendimento desta Turma julgadora:

APELAÇÃO. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO VEÍCULO CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Tarifas de cadastro, não configurada abusividade da cobrança. Outras despesas financiadas, ciência prévia do autor, cobrança devida. Seguro prestamista, abusividade da cobrança, ausência de prova

da liberdade de escolha da contratação ou seguradora, aplicável ao caso o entendimento repetitivo tema 972. Validade da contratação de seguro para proteção veicular e de responsabilidade civil facultativa. RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE, sentença parcialmente reformada.

(Ap. 1000844-65.2023.8.26.0344; Rel.: Inah de Lemos e Silva Machado; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); d. j.: 07/08/2024).

No mesmo sentido já decidiu este Tribunal:

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Improcedência. Inconformismo da autora. Válido o pagamento referente à tarifa de avaliação do bem. Observância do entendimento consolidado pelo Eg. STJ por ocasião do julgamento de recursos repetitivos. Contratações do seguro prestamista e "seguro auto" que, na hipótese, configuram venda casada. Observância do Tema 972 do Eg. STJ. Restituição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único do CDC e em razão da modulação dos efeitos do repetitivo no julgamento do EAREsp 676.608 pelo E. STJ, devida para os contratos firmados a partir de 31.03.2021. Correção monetária a contar do desembolso e juros de mora a partir da citação. Sucumbência recíproca. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(Ap. 1003799-82.2023.8.26.0081; Rel.: Paulo Alcides; 21ª Câmara de Direito Privado; d. j.: 15/07/2024).

Assim, de rigor a restituição do valor do seguro, contudo, de forma simples, eis que ausente prova de ofensa à boa fé objetiva, eis que fulcrada a cobrança em cláusula contratual em princípio válida, posteriormente nulificada. Os valores da devolução serão devidamente corrigidos a contar do desembolso pelos índices de atualização de débitos judiciais deste Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação, admitido o abatimento de eventual saldo devedor.

Portanto, voto para reformar a sentença apenas para determinar que a devolução ocorra de forma simples, e não em dobro. Considerando o pequeno provimento, não é cabível qualquer modificação em relação aos honorários.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Isto posto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator